



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13884.001279/2004-24
Recurso n° 165.911 Voluntário
Acórdão n° **2202-01.870 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de junho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente MAURICIO BOCHETTI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTA CONJUNTA.

Havendo declaração de um dos co-titulares indicando ser este o responsável por toda a movimentação financeira. Não há como proferir o lançamento efetuado contra outro co-titular da referida conta.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente justificadamente o Conselheiros Helenilson Cunha Pontes.

CÓPIA

Relatório

Em desfavor do contribuinte, MAURÍCIO BOCHETTI, foi lavrado o auto de infração para cobrança de crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 1999, ano-calendário 1998, no valor de R\$ 47.216,84 (quarenta e sete mil, duzentos e dezesseis reais e oitenta e quatro centavos), mais multa de ofício de 75% e juros de mora, calculados de acordo com a legislação pertinente.

A autuação decorreu de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, tendo sido constatada a infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, no ano de 1998.

Ao presente auto de infração, a autoridade lançadora chama o contribuinte Hugo Boschetti, CPF 457.328.768-04, na qualidade de responsável solidário, informando no campo da descrição dos fatos o seguinte:

Cientificado da exigência tributária em 31/05/2004, por via postal, conforme Aviso de Recebimento - AR de fl. 197, o sujeito passivo apresenta impugnação à exigência tributária às fls. 203/213, em 30/06/2004, de onde se extrai os seguintes argumentos:

a) decaiu o direito da Fazenda Pública em constituir o crédito tributário, por ser de cinco anos referido prazo, com base no art. 173, I do Código Tributário Nacional- CTN;

b) o autuante equivocou-se na aplicação do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, por criar um novo fato gerador do Imposto de Renda;

b. 1) fosse essa a intenção real da lei, com certeza seria inconstitucional, pois os fatos geradores do imposto são aqueles definidos no CTN;

c) na presunção legal do art. 42 da lei n 9.430, de 1996, está implícito o crescimento patrimonial do sujeito passivo, o que não ocorreu;

d) pede a exclusão de Maurício Boschetti da relação fisco e contribuinte, visto que conforme informado e demonstrado, o mesmo não movimentava a referida conta corrente, e apenas foi cadastrado para assinar individualmente em caso de emergência e impedimento do titular;

e) os depósitos não constituíram rendimentos economicamente disponíveis, o autuante não comprovou sinais exteriores de riqueza caracterizados por realização de gastos incompatíveis com a renda e não ficou comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida..

Em 5 de setembro de 2007, os membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo proferiram Acórdão DRJ/SPOII No. 17.20.040 que, por maioria de votos, julgou procedente o lançamento.

Cientificado por edital acerca do teor do supracitado Acórdão, o contribuinte, se mostrando irrisignado, apresentou, em 10/01/2008, o Recurso Voluntário, de fls. 302/313, reiterando as razões da sua impugnação, às quais já foram devidamente explicitadas anteriormente no presente relatório.

A 2ª. Turma Ordinária da 2ª. Câmara por unanimidade de votos, acolher a arguição de decadência para declarar extinto o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário em questão.

Contra essa decisão, a Fazenda Nacional manejou recurso especial de divergência (fls. 322 a 334), com fulcro no art. 67 do anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, admitido pelo despacho de fls. 336 a 338 do Presidente da 2ª Câmara da 2ª Seção. Para a matéria em discussão, o recorrente apresentou paradigma, alegando que o início do prazo decadencial seria o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, inclusive na hipótese de lançamento por homologação

A 2ª. Turma CSRF, por maioria de votos, votara para dar provimento ao recurso, para afastar a decadência e determinar o retorno dos autos à instância "a quo" para examinar as demais questões trazidas no recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Uma vez superada a questão da decadência, passa-se a apreciar outra questão prejudicial que é a da ilegitimidade passiva do recorrente para figurar no polo da obrigação tributária. No caso concreto a documentação acostada aos autos demonstra que o recorrente não seria beneficiário pelas disponibilidades financeiras, depositadas nas referidas contas bancárias.

Conforme documento de fls. 128, consta expediente firmados pelos Srs. Hugo Boschetti e Mauricio Boschetti onde informam: "que nas datas abaixo, foi respectivamente cadastrado nas instituições financeiras, para isoladamente, em caso de necessidade, na falta do titular, movimentarem as respectivas contas correntes".

Às fls. 136, consta arrazoado do Sr. Mauricio Boschetti, em resposta ao termo de início de ação fiscal de fls. 129/130, onde declara que não movimentava em conjunto a conta corrente nº 01001306-8 junto ao Banespa e que foi cadastrado, conforme carta endereçada ao Banco de fl. 138, apenas para movimentar a conta isoladamente na falta do titular da conta. Declara ainda que conforme já informado a movimentação da referida conta foi feita exclusivamente pelo titular, cujas informações já foram prestadas pelo mesmo,

Mais uma vez nas fls. 188, o Sr. Hugo Boschetti declara, na data de 01/04/2004, que Mauricio Boschetti não movimentou a referida conta em seu benefício, vez que todos os cheques emitidos foram exclusivamente para pagamentos por sua ordem e conta.

Em suma, em face dos elementos presentes nos autos, não poderia ter sido efetuado o lançamento em nome do recorrente, uma vez fica evidenciado pelo Sr. Hugo Boschetti, que ele seria o responsável pela movimentação, bem como o beneficiário dos supostos rendimentos omitidos.

O Sr. Hugo Boschetti era quem devia figurar no polo passivo, por ser a pessoa obrigada ao pagamento do tributo, na condição de contribuinte, já que realizou ele próprio os fatos geradores da obrigação, em estrita relação pessoal e direta com a situação fática abordada. Do mesmo modo, não poderia o Sr. Hugo Boschetti ser notificado na qualidade de responsável, por estar plenamente e de forma inequívoca revestido da condição de contribuinte.

Ante ao exposto, voto por dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez

CÓPIA